

**INTERESSADA: Fama Investimentos Ltda.**

**ASSUNTO: Apreciação de Termo de Compromisso**

**RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente**

**VOTO**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN instaurou contra a Fama Investimentos Ltda. e seu diretor responsável Fábio Alperowitch inquérito administrativo de rito sumário sob a acusação de ter administrado a carteira do investidor Joaquim Madrid Wait Júnior sem o respectivo contrato, em infração ao disposto no item III do artigo 10 da Instrução CVM Nº 82/88.

2. Do processo, verifica-se a ocorrência dos seguintes fatos:

- a) os serviços de administração de carteira foram prestados ao Sr. Joaquim no período de 15 de setembro de 1998 a 19 de janeiro de 1999;
- b) a remuneração pelos serviços prestados era composta de taxa de administração de 3% ao ano, calculados sobre o valor total da carteira e cobrados mensalmente, e de taxa de performance de 15% sobre o montante correspondente à valorização da carteira que excedesse a variação do índice FGV-100, cobrados trimestralmente;
- c) as características básicas dos serviços foram apresentadas ao Sr. Joaquim previamente por escrito e através de reuniões individuais, tendo sido por este aceitas tanto que transferiu sua carteira de ações da Corretora Dória e Atherino para a São Paulo Corretora de Valores Ltda.;
- d) o valor de R\$4.524,49 depositado na conta corrente do Sr. Fábio para liquidar os montantes relativos às taxas de administração e performance foi estornado imediatamente e entregue ao Sr. Joaquim;
- d) em 19.01.99, as ações foram transferidas da Corretora São Paulo para a Corretora Dória e Atherino por solicitação do Sr. Joaquim.

3. Devidamente intimados, os acusados apresentaram proposta de Termo de Compromisso em que se dispõem a:

- a) manter ajustados os procedimentos operacionais adotando todas as medidas necessárias e eficazes para que sejam cumpridas todas as formalidades relativas ao firmamento de contrato com os clientes de serviços de administração de carteira de investimentos em observância à legislação aplicável, bem como dos serviços que são prestados no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- b) proferir 4 palestras educativas no prazo de 180 dias com tópicos atinentes à educação do potencial público investidor com temas da atualidade afeitos à legislação aplicável aos fundos de investimento;
- c) submeter seus arquivos, livros e documentos relacionados às atividades de prestação de serviços de administração de recursos de terceiros à auditoria externa;
- d) não buscar a reparação material dos prejuízos sofridos.

4. O Termo foi submetido à PJU que se manifestou no seguinte sentido:

- a) havia um contrato tácito, ou um contrato "realidade" entre o investidor reclamante e os envolvidos;
- b) a Instrução CVM Nº 82/88 exigia uma contratação prévia e por escrito, nada dispondo sobre sua obrigatória efetivação em um contrato firmado – assinado, aprovado, ratificado -, o que corresponde a atos distintos;
- c) o comando na Instrução não obrigava à inclusiva obrigatoriedade da firmação, admitindo a contratação na situação prevista no artigo 1.079 do Código Civil;
- d) examinadas as fls. 12/13 do processo, defluiu o aperfeiçoamento contratual dentro dos ditames constantes no artigo 1.092 do mesmo diploma legal;
- e) houve um "termo policitante", por escrito e prévio, convolado em contrato, pela realização de atos que assim o aperfeiçoaram;
- f) contrato houve e atendeu ao estatuído à época da ocorrência;
- g) o contrato tornou-se perfeito a partir do envio de uma correspondência epistolar – um "termo policitante" – com pressuposição de acordância do policitado;
- h) as alíneas "c" e "d" do inciso III da Instrução devem ser atendidas quando (pre)existentes as situações promotoras de sua especificação, o que não se deu no caso;
- i) em nenhum momento há nos autos a realização de diligências sobre o exercício de outras atividades pelo administrador, bem assim da existência de possíveis conflitos de interesse (alínea "c");
- j) a juntada dos boletins mensais a respeito do comportamento do mercado enviados ao investidor pode suprir o atendimento da alínea "d";
- l) o documento de fls. 30 cuida e versa sobre matéria diretamente relacionada ao atendimento da alínea "d";
- m) dada a impossibilidade de se cessar o ato considerado ilícito ou mesmo de correção da irregularidade, visto que a relação jurídica não mais persiste, não é factível a celebração do termo;
- n) a proposta de apresentar palestra pelo acusado pode, entretanto, consistir num instrumento de autopromoção.

**FUNDAMENTOS**

5. Muito embora a manifestação da PJU não deixe dúvida de que a possível irregularidade que ensejou a instauração do presente inquérito de rito sumário, ou seja, a não celebração de contrato de administração de carteira, não restou configurada, já que as tratativas e os documentos trocados entre

a Fama e o investidor comprovam que houve contrato, e questione o cabimento da celebração do termo de compromisso, tendo em vista que não haveria mais irregularidades a corrigir e que as palestras poderiam representar autopromoção do indiciado, entendendo que a proposta, em princípio, atende às disposições da Deliberação CVM Nº 390/2001.

6. A referida Deliberação estabelece no artigo 9º o seguinte:

*"Art. 9º – A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição em concreto."*

7. Ora, tendo em vista que os indiciados, apesar dos questionamentos formulados pela PJU, manifestaram interesse em prosseguir com o termo e considerando que a decisão de primeiro grau pertence ao superintendente da área e não o Colegiado, entendo que, diante da possibilidade de sofrerem uma punição administrativa, nada impede que, com base no dispositivo acima citado, o termo seja assinado.

8. Quanto ao fato de as palestras poderem ser entendidas como autopromoção, parece-me que isso deixaria de existir na medida em que conste do material de divulgação e a ser distribuído aos participantes das palestras que se trata de evento decorrente de celebração de termo de compromisso junto à CVM.

9. Nesse sentido, sugiro que no item 3 a frase "Os compromitentes obrigam-se a proferir 4 (quatro) palestras educativas" seja substituída por "Os compromitentes obrigam-se a organizar 4 (quatro) palestras educativas a suas expensas".

#### **CONCLUSÃO**

10. Ante o exposto, **VOTO** pela aceitação da proposta de Termo de Compromisso nas condições propostas com as observações acima.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2003.

**NORMA JONSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**